



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 10/2020

Curitiba, 31 de março de 2020.

Assunto: abertura ou fechamento do comércio e providências a serem adotadas pelos órgãos de execução.

Colega,

Considerando as várias consultas encaminhadas ao Centro de Apoio sobre **abertura ou não dos comércios locais** e sobre a **manutenção ou não das medidas sanitárias restritivas** decorrentes da epidemia de coronavírus/COVID-19, serve o presente para apresentar alguns aspectos práticos e conclusões para eventual orientação de conduta dos órgãos de execução do Ministério Público, sem caráter vinculativo, nos termos do art. 75, inciso IV¹, da Lei Orgânica do MPPR.

A Lei Federal nº 13.979/20 dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia e afirma, em seu art. 1º, §1º, o propósito de “proteção da coletividade”. As providências enumeradas no art. 3º não são taxativas e podem ser levadas a efeito pelas autoridades sanitárias dos entes federativos, **desde que embasadas em evidências científicas, inclusive epidemiológicas**, abordando, especificamente, a situação do território sob as quais têm responsabilidade.

As evidências científicas necessárias a respaldar o ato executivo do gestor – **seja ele para determinar alguma medida sanitária, seja para revê-la** – devem ser concretizadas por meio de documento formal, fundamentado pelos órgãos da Vigilância em Saúde municipais e/ou estadual, conforme o caso.

1 “ Art. 75. Os Centros de Apoio Operacional poderão ser instituídos e extintos por ato do Procurador-Geral de Justiça, possuindo, dentro das respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições: VI – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução do Ministério Público, sem caráter vinculativo;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

Atos de efeitos sanitários que vêm sendo editados pelos vários gestores é a suspensão de determinados serviços e atividades. Nesse particular, para além da necessidade de observância dos critérios acima indicados, deve-se atentar à vedação ou comprometimento do funcionamento daqueles serviços e atividades considerados essenciais (“as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”), conforme art. 3º, §3º, da LF nº 13.979/20.

Os contornos do que vêm a ser serviços públicos e atividades essenciais foram estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.282/20, da Presidência da República, atendendo o disposto no art. 3º, §9º, da Lei nº 13.979/20.

O estado e os municípios devem, portanto, observar o quanto já foi regulado pelo referido Decreto Federal, sendo-lhes permitido, apenas, editar atos normativos em caráter complementar e naquilo que não o contrariar.

A esse respeito, destaca-se decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, na ADI 6341 (manejada em face de preceitos alterados na Lei nº 13.979/20 pela Medida Provisória nº 926/20), reconhecendo, ainda que em caráter singular, a possibilidade de tomada de providências normativas e administrativas pelos estados e municípios. Tal decisão confirma a autorização já concedida pela Portaria GM/MS nº 356/20 aos gestores locais de saúde para determinarem medidas sanitárias em seu território.

À vista do quanto considerado, propõe-se à análise do(a) Colega orientar os gestores locais (municipais) para que, quanto à instituição ou revogação de qualquer medida sanitária, seus atos sejam, obrigatoriamente, alicerçados e precedidos de rigorosa análise técnica sanitária, compatível com a realidade epidemiológica do ente federativo, buscando-se, quando for o caso, segundo posicionamento da respectiva Regional de Saúde da SESA. Converte para essa conclusão, quando se tratar de liberação ou restrição de atividades econômicas, conforme tenha disposto o respectivo decreto, o princípio da proteção máxima a pessoa, defendido pelo Ministério Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

Paraná, em nota pública, dada a conhecer em 30/03/2020, ao sustentar a prevalência do isolamento social².

MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA

Promotora de Justiça

CAROLINE CHIAMULERA

Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO TEIXEIRA

Procurador de Justiça